

**PROJETO DE LEI N.º 6.385-B, DE 2016**  
**(Do Sr. André Figueiredo)**

Dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do de nº 7638/17, apensado, com substitutivo (relator: DEP. GOULART); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do de nº 7.638/17, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 6.385, de 2016, de autoria do Deputado André Figueiredo, dispõe sobre a prestação de serviços postais aos órgãos públicos federais da Administração Direta e Indireta, e dá outras providências.

O cerne do projeto é o estabelecimento de uma preferência legal, na forma da Lei nº 8.666, de 1993, para a contratação de prestação de serviços postais não exclusivos, por parte dos órgãos públicos federais da Administração Direta e pelas entidades da Administração Indireta Federal.

Destaca-se que o Projeto de 7.638, de 2017, possui conteúdo praticamente idêntico ao do PL 6.385, de 2016, e encontra-se apensado a este.

Esta proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

**II - VOTO DA RELATORA**

Nos termos da Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput).

Extrai-se desse comando constitucional que a Administração Pública, além de atuar dentro da legalidade, como exige o Estado democrático de direito, deve pautar a sua conduta no princípio da eficiência.

Esse princípio, inserido expressamente no texto constitucional pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, exige que a administração pública busque sempre alcançar os melhores resultados em sua atuação.

Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles, citado por Di Pietro<sup>1</sup>, fala da eficiência como um dos deveres da administração pública, definindo-o como “o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. E acrescenta ele que “esse dever de eficiência bem lembrado por Carvalho Simas, corresponde ao dever de boa administração”.

Entendemos que o projeto ora relatado homenageia o princípio da eficiência na medida em que permite a racionalização de trabalhos, com a permissão para a contratação, por dispensa de licitação, da prestação de serviços postais não exclusivos, por parte dos órgãos públicos federais da Administração Direta e pelas entidades da Administração Indireta Federal.

Ressalta que a permissão legal para a dispensa da licitação não acarreta um dever para administração em dispensá-la. Cabe à administração realizar o juízo de conveniência e oportunidade e decidir acerca da realização ou não da licitação.

Ademais disso, a alteração ora proposta vai ao encontro do entendimento do Supremo Tribunal Federal, o qual no julgamento do Mandado de Segurança 34.939, decidiu que “a ECT preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de sua contratação direta: integrar a administração pública e ter sido criada em data anterior à edição da Lei 8.666/1993 para a prestação de serviços postais, entre os quais os de logística integrada. É necessário ainda que o preço do serviço seja compatível com o praticado pelas demais empresas que operam no ramo, mas, segundo o relator, essa análise deve ser feita pela administração contratante caso a caso”.

Ainda de acordo com esse julgamento, o ministro relator sublinhou que “embora não seja atividade exclusiva dos Correios, pois é prestado em regime de concorrência com particulares, o serviço de logística deve ser entendido como afim ao serviço postal, o que justifica a aplicação de regime diferenciado. Além disso, o fato de a ECT ter sido criada em 1969 e, na época, não constarem expressamente em suas atividades os serviços de logística, documentos nos autos demonstram que a empresa presta esse serviço há muito tempo, desde antes da edição da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993)”.

Em face dessas razões, apoiamos as iniciativas em exame. O exercício da preferência na contratação por parte de entes públicos já é consagrado em nossa legislação e evita um prejuízo direto aos consumidores brasileiros, principalmente num momento de sérias constrições nas finanças públicas.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.385, de 2016, e do seu apensado, Projeto de Lei nº 7.638, de 2017, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI).

---

<sup>1</sup> Direito Administrativo. 32 edição – Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 111.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.385/16 e o Projeto de Lei nº 7.638/17, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes, contra os votos dos Deputados Maurício Dziedricki, Silvio Costa Filho, Carla Zambelli, Daniel Silveira, Tiago Mitraud, Adriana Ventura, Guilherme Derrite, Kim Kataguirí e Sanderson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Flávia Moraes, Maurício Dziedricki e Wolney Queiroz - Vice-Presidentes, Bohn Gass, Carla Zambelli, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Guilherme Derrite, Kim Kataguirí, Leonardo Monteiro, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Motta, Mauro Nazif, Paulo Ramos, Rogério Correia, Silvio Costa Filho, Subtenente Gonzaga, Túlio Gadêlha, Adriana Ventura, Augusto Coutinho, Daniel Silveira, Dr. Frederico, Sanderson e Tiago Mitraud.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2019.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência